CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls.
12

EMENDA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 133-E/2023 QUE DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Em atenção ao Projeto de Lei Ordinária nº133-E/2023, o Poder Executivo encaminha proposta de emenda e justificativa para alteração do projeto, visando atender sua adequação.

PROPOSTA DE MODIFICAÇÃO DE REDAÇÃO - EMENDA Nº01

O art.4°, §1° do projeto de lei ordinária nº133-E/2023 passa a viger com a redação acrescida do inciso V;

> ***"...Art.4°. A permissão a que alude o artigo 2º desta Lei, é intransferível para terceiros, sob qualquer hipótese.***
> ***§ 1º - Para efeitos desta Lei, entende-se por Empresa Funerária, a pessoa jurídica de direito privado permissionária dos seguintes serviços funerários:***
> ***I - Confecção e/ou comercialização de urnas funerárias;***
> ***II - Organização de velórios nas capelas mortuárias;***
> ***III - Transporte de corpos e restos mortais;***
> ***IV - Atividades de preparo de corpos para sepultamento;***
> ***V- Crematórios.***

PROPOSTA DE MODIFICAÇÃO DE REDAÇÃO - EMENDA Nº02

O art.10 do projeto de lei ordinária nº133-E/2023 passa a viger com a redação acrescida do inciso V;

> ***"...Art.10. As empresas organizadas para a exploração dos serviços funerários poderão exercer cumulativamente as seguintes atividades:***
> ***I - Preparação do corpo sem vida;***
> ***II - Fornecimento de urna no padrão escolhido pelos familiares e demais serviços;***
> ***III - Montagem e manutenção de velórios, com os paramentos definidos no regulamento do Serviço Funerário;***
> ***IV - Transporte de corpos sem vida;***
> ***V- crematórios.***

PROPOSTA DE MODIFICAÇÃO DE REDAÇÃO - EMENDA Nº03

O art.17 do projeto de lei ordinária nº133-E/2023 passa a viger com a redação acrescida do parágrafo único;

> ***Art.17. Serão excepcionalmente gratuitos e sem nenhum ônus, os serviços funerários prestados aos carentes e ou indigentes, estes devidamente***

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG

comprovados pelos serviços de assistência social da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.
Parágrafo Único. Ficam excetuados do disposto no "caput", os serviços referentes aos crematórios.

PROPOSTA DE MODIFICAÇÃO DE REDAÇÃO - EMENDA Nº04

O art.24 do projeto de lei ordinária nº133-E/2023 passa a viger com a redação modificada do inciso III;

Art.24. O cancelamento da permissão por parte do Poder Público poderá ocorrer a qualquer tempo, a bem do serviço público, mediante apuração dos fatos que configurem infração às normas legais, que poderá ser punido com:

I - Advertência por escrito;
II - Multa de até 80 (oitenta) UFM;
III - Cassação definitiva do Alvará de Funcionamento com consequente proibição de empresa de operar no Município.

PROPOSTA DE MODIFICAÇÃO DE REDAÇÃO - EMENDA Nº05

Ficam inseridos os art.13, 14 e 15 ao capítulo III do projeto de lei ordinária nº133-E/2023, **renumerando-se os demais artigos do projeto;**

"...CAPÍTULO III
Seção I
DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO FUNERÁRIO

Art.10...
Art.11...
Art.12..

Seção II
DOS CREMATÓRIOS

Art.13. A instalação de fornos crematórios particulares será permitida em cemitérios ou em instalações propriamente construídas para tal finalidade, respeitada a legislação aplicável e as normas de segurança contra incêndio e de proteção ao meio ambiente, além das regras previstas nesta Lei.

Art.14. Os projetos arquitetônicos e técnicos para um crematório deverão prever no mínimo:

I - sala de recepção;
II - sala de espera para os familiares com toaletes e copa;
III - capela ecumênica;
IV - forno crematório - projeto técnico específico;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls.
13

V - sala de necropsia - projeto técnico específico;
VI - câmaras frigoríficas individuais para cadáveres em número mínimo de 04 (quatro) unidades - projeto técnico específico;
VII - venda de urnas cinerárias;
VIII - estacionamentos;
IX - columbário;

§ 1º. Para fins de atendimento do que prevê o Plano Diretor do Município, a instalação de fornos crematórios particulares, enquanto prestação de serviços, que não sejam dentro do perímetro de um cemitério particular, somente será permitida nas áreas abrangidas pelo zoneamento industrial.

§ 2º. À analise do projeto de construção deve seguir índices construtivos indicados no mapa de zoneamento.

Art.15. A fiscalização dos serviços funerários e precipuamente dos crematórios realizar-se-á pelos órgãos municipais em suas atribuições de poder polícia.

§ 1º - No exercício da ação fiscalizadora, os agentes municipais devidamente identificados terão entrada franqueada nas dependências do local da ocorrência de eventual infração, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

§2º- O Executivo regulamentará, mediante Decreto, quais os Órgãos Municipais serão responsáveis pela fiscalização dos serviços funerários, especialmente dos crematórios prestados pelas Concessionárias..."

Conselheiro Lafaiete, 28 de novembro de 2023.

Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal

Jorcelino de Oliveira
Procurador

Fabiano Luís Rodrigues Zebral
Subprocurador

JUSTIFICATIVA DA EMENDA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 133-E/2023.

Conselheiro Lafaiete, 28 de novembro de 2023.

Senhores Vereadores,
Senhora Vereadora,

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências emendas ao referido projeto para modificações necessárias.

Informamos que a proposta de emenda ao projeto de lei altera a proposta visando adequar a redação do texto normativo em consonância com a melhor técnica legislativa e atendimento aos demais preceitos legais.

Assim, as alterações sugeridas importam em modificações que condizem com a aplicabilidade da norma em relação as propostas do projeto de lei ordinária em análise, a qual, estamos remetendo a Egrégia Casa Legislativa para competente deliberação.

Ao ensejo, reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração a toda Edilidade.

Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal

Jorcelino de Oliveira
Procurador

Fabiano Luís Rodrigues Zebral
Subprocurador